



MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA n. 52/2024

AUTOR: DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Institui a Comissão Temporária da COP 30 na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, com o propósito de monitorar e auxiliar as ações e preparativos relacionados à Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas de 2025 (COP30), que ocorrerá no Brasil.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução Legislativa n. 52/2024, que “Institui a Comissão Temporária da COP 30 na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, com o propósito de monitorar e auxiliar as ações e preparativos relacionados à Conferências das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas de 2025 (COP30), que ocorrerá no Brasil”.

A proposição foi apresentada no dia 29 de agosto de 2024 não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Ato contínuo foi encaminhado a Mesa Diretora para emissão de parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise, verifica-se que o objetivo da criação da Comissão Temporária é monitorar e auxiliar as ações e preparativos relacionados à Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas de 2025 (COP 30), que ocorrerá no Brasil.

Ainda segundo o autor, é de conhecimento público as dificuldades que os municípios das regiões Norte vem enfrentando para o estabelecimento de políticas públicas, planos e metas visando a melhoria dos quatro eixos do saneamento básico, conforme determinam as Leis e Normas regulamentares do setor.

A conferência permitirá que o Amazonas lidere discussões sobre estratégias de desenvolvimento sustentável, a necessidade de conservação da biodiversidade e o combate ao desmatamento, garimpo ilegal, temas essenciais para mitigar os efeitos das mudanças





climáticas.

Dessa forma, meritória é a iniciativa.

Noutro giro, o art. 61 da Carta Magna definiu hipóteses de iniciativa ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos, como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado. Senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Outrossim, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas prevê:

Art. 88. A Assembleia Legislativa pode formular e apreciar Projeto de: Lei, Decreto Legislativo e Resolução Legislativa.

(...)

§3º O Projeto de Resolução Legislativa disciplina matéria de interesse político ou administrativo da Assembleia Legislativa, abrangendo os seguintes assuntos:

I – perda de Mandato de Deputado;

II – deliberação sobre prisão em flagrante delito parlamentar;

III – Proposta de emenda à Constituição Federal;

IV – suspensão de execução, no todo em parte, de Lei ou Decreto Estadual, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

V- todo e qualquer assunto de sua economia interna, que não se compreenda nos limites de simples atos administrativos; e

VI – outras matérias não compreendidas na forma de Projetos de: Lei ou Decreto legislativo.

Assim, em termos de legitimidade a matéria encontra amparo no artigo 88, §3º, inciso VI do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa do Estado do Amazonas. Dito isso, as resoluções destinam-se a qualquer matéria de natureza regimental, não compreendida na forma de Projeto de Lei ou Decreto Legislativo, como no caso em tela.

Deste modo, sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação do presente





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

projeto, que encontra amparo no Regimento Interno desta Casa Legislativa, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa. No mais, a proposição não contém vícios de iniciativa, em plena sintonia com a Constituição Estadual, normativos jurídicos correlatos e com os princípios gerais do Direito.

III – VOTO

De todo o exposto, na qualidade de membro da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 52/2024**.

É o parecer.

Manaus, 11 de setembro de 2024.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - DEPUTADO(A) - EM 30/10/2024 10:43:51
ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 08/10/2024 10:55:21
FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - DEPUTADO(A) - EM 08/10/2024 10:54:31
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 08/10/2024 10:25:00
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 08/10/2024 10:19:28
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 11/09/2024 13:19:12



Documento 2024.10000.00000.9.036216
Data 11/09/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.036216

Origem

Unidade: DEP. CARLOS BESSA
Enviado por: CARLOS EDUARDO BESSA DE SA
Data: 11/09/2024

Destino

Unidade: DEP. ROBERTO CIDADE
Aos cuidados de: THOMAS JADSON SOUZA LASMAR

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PARECER DO PRL 52/2024